



Número: **0600038-80.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600038-80.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600038-80.2020.6.16.0042 que ratificou a liminar para determinar que o Recorrente se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa objeto da lide; retire, no prazo de 24h, todas as publicações constantes em suas redes sociais, concernente aos vídeos de seu programa televisivo, que constara a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sob pena de multa diária e julgou procedente a representação ofertada em face de Emerson Miguel Petriv, para reconhecer a prática de infração ao artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97 e, com fundamento no dispositivo supra e no artigo 17 da Resolução 23.453/2015, impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). (Representação contra divulgação irregular de pesquisa, com pedido de liminar proibitiva, proposta pelo Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina/PR) em face do Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, pré-candidato à Prefeito, com fulcro Resolução 23.600/TSE e na Lei nº. 9.504/1997, cujo objeto é a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante à Justiça Eleitoral, e realizada por instituto fake, na qual o recorrente, utilizando-se de mecanismos de compartilhamento digital e comentários em programa que mantém num canal de TV aberta no município de Londrina, buscou disseminar, junto a todo o eleitorado de Londrina, uma percepção fraudulenta e equivocada sobre as intenções de voto na eleição para o cargo de Prefeito Municipal de Londrina. Alega que o Deputado Federal e publicamente pré-candidato à Prefeito de Londrina, disseminou abertamente em especial, por meio de disparos massivos de WhatsApp a partir do seu celular pessoal, bem como anunciando em seu programa de TV, algumas pesquisas - evidentemente produzida pela equipe de marketing do mesmo; trechos veiculados: "Pesquisa estimulada prefeito geral - se a eleição para prefeito de Londrina fosse hoje e os candidatos fossem esses em quem você votaria? Boca aberta 34,6% Marcelo Belinati 28,0% Barbosa Neto 3,2% Tiago Amaral 1,7% Carlos Scalassara 0,4 % Delegado Águila 0,2% André Trindade 0,1% Nenhum 28,4% Outros 2,9% Instituto de Pesquisa Data Hoje Curitiba"; "Pesquisa realizada de 15 a 20 de junho com 735 pessoas em todas as regiões de Londrina Boca Aberta 34,69% Nenhum 28,44% Marcelo Beliknati 28,03% Barbosa 3,27% Outros 2,99% Tiago Amaral 1,77% Carlos Scalassara 0,41% Delegado Águila 0,27% André Trindade 0,14%"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO)

<b>PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA (RECORRIDO)</b>	<b>MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR) (RECORRIDO)</b>	<b>MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

#### Documentos

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10209 166	25/09/2020 19:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600038-80.2020.6.16.0042**

**RECORRENTE:** EMERSON MIGUEL PETRIV

Advogado do(a) RECORRENTE: ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR5746200A

**RECORRIDO:** PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR)

Advogado do(a) RECORRIDO: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Suspeição em Recurso Eleitoral que discute sentença prolatada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina, que condenou o excipiente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) pela prática de ilícito em divulgação de pesquisa sem registro prévio.

Mantida a decisão em sede de Embargos de Declaração, houve interposição de recurso eleitoral requerendo o afastamento da multa aplicada na sentença.

Em contrarrazões, foi requerida a improcedência total do Recurso e consequentemente a manutenção da sentença.

Em Parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo a multa aplicada nos termos do art. 17 da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Posteriormente, foi apresentado uma exceção de suspeição pelo excipiente.

Argumenta que é de conhecimento público um conflito entre o excipiente e a filha do magistrado da 42ª Zona Eleitoral de Londrina.

Tal desavença teve início em 2017, ano em que foi realizada uma fiscalização na Unidade de Pronto Atendimento do Jardim do Sol.

Ocorre que, segundo o excipiente, no dia da realização da fiscalização a filha do magistrado, que na época era a médica escalada para o plantão, não foi encontrada. Posteriormente o fato veio a público e gerou um grande mal-estar na cidade de Londrina.

O excipiente alega a suspeição do magistrado que proferiu sua sentença em razão dos fatos já mencionados, demonstrando até a condenação de seu filho mais novo, Guilherme Henrique Petriv, nos autos de representação eleitoral nº 0600044-87-2020.6.16.0042.



Em síntese, é o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da exceção de suspeição que há inconformismo do excipiente em relação ao magistrado que proferiu a sentença em seu desfavor.

O argumento é de que a situação ocorrida em 2017 afetou a imparcialidade do magistrado que proferiu a sentença, tendo em vista que é o genitor da médica que não estava presente no dia de sua fiscalização à unidade de pronto atendimento do Jardim do Sol.

O artigo 146 do Código de Processo Civil dispõe que as alegações de impedimento ou suspeição devem ser deduzidas em até 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Há importante entendimento doutrinário a defender que, na seara eleitoral, esse prazo deveria ser entendido como reduzido para quantidade idêntica de dias que a parte tem para apresentar sua defesa:

Nos domínios do Direito Eleitoral, não há previsão legal de prazo para arguição de suspeição. **Não é razoável adotar por analogia o prazo previsto na legislação processual civil para o procedimento ordinário, isto é, 15 dias.** Mesmo porque, como visto, nem mesmo aí há uniformidade de prazo. Por outro lado, tal solução levaria a situações absurdas na seara Eleitoral, como, por exemplo, na demanda por direito de resposta, a qual deve se encerrar em 72 horas da data da formulação do pedido (LE, art. 58, § 2º). Considerando que **a exceção é espécie de defesa, e que no processo civil o prazo para argui-la coincide com o estabelecido para a contestação, o mesmo princípio deve ser observado nos ritos especiais do processo eleitoral.** Trata-se, pois, de acomodar no processo eleitoral princípio já muito observado no processo civil. Os prazos processuais eleitorais são menores, em virtude da necessária celeridade existente nessa seara. Assim, por razão de lógica e coerência, no processo eleitoral o prazo para se ingressar com exceção de suspeição do juiz deve ser menor do que o previsto no procedimento ordinário do Processo Civil. Também se deve observar o mesmo lapso estabelecido para a defesa nas ações eleitorais, já que é esse o princípio acolhido no direito processual. Nesse quadro, **o prazo para opor exceção de suspeição deve ser idêntico ao previsto para a contestação. Será, pois,** de sete dias, na AIRC (LC nº 64/90, art. 4º); cinco dias, na AIJE (LC nº 64/90, art. 22, I, a); 24 horas, na representação por direito de resposta (LE, art. 58, § 2º); **48 horas, nas representações fundadas na Lei nº 9.504/97,** entre as quais a atinente a propaganda eleitoral (LE, art. 96, § 5º). O prazo deve ser contado a partir do conhecimento que a parte teve do fato em que a arguição se funda.



[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, p. 528/529, não destacado no original]

Analisando a certidão de id. 9767766, o excipiente foi citado em 07/08/2020, devendo apresentar a Exceção de Suspeição até quinze dias após o conhecimento do magistrado que julgaria a demanda ou, a se adotar a tese doutrinária transcrita, em dois dias.

Ocorre que somente em 22/09/2020 foi apresentada a Exceção de Suspeição, muito após o prazo legal, seja ele considerado como de dois ou quinze dias.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão está pacificada, inserida inclusive no seu Regimento Interno, como denota o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO STJ.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.  
1. O art. 274 do RISTJ estabelece que "a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente"; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o í n i c i o d o j u l g a m e n t o .  
2. Não restam dúvidas de que os motivos ensejadores da presente exceção são anteriores à atribuição da MC nº 19.028/RJ, conforme se depreende da exordial. Assim, é evidente a intempestividade da exceção de suspeição, porquanto somente foi proposta após escoado o prazo previsto no art. 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Exceção de suspeição não conhecida.  
[STJ, 1ª Seção, ExSusp nº 127/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 31/05/2013, não destacado no original]

Em situação muito similar à descortinada nos presentes, esta Corte decidiu:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM JUÍZA ELEITORAL. FATOS PRETÉRITOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO.  
1. Quando os fatos ensejadores da alegada suspeição do juiz diretor do processo são anteriores ao ajuizamento da demanda principal, a fluência do prazo para argui-la inicia-se com a ciência da distribuição.  
2. "Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação." [TSE, AgR-REspE nº 56265/PR, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 12/02/2014].  
3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.  
[TRE/PR, Agravo Regimental na Exceção de Suspeição nº 3342, rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 29/09/2017, não destacado no original]

Haja vista que o fato que ocasionou a suposta suspeição do magistrado da 42ª Zona Eleitoral ocorreu em 2017, é dever do excipiente arguir suspeição em momento oportuno, isto é, logo após sua citação.

Dessa forma, não há espaço para, somente após a regular instrução em primeiro grau e a prolação da sentença desfavorável, buscar a declaração da suspeição do magistrado



e a consequente anulação dos atos praticados pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que, ao não se manifestar no prazo previsto no art. 146 do CPC, o excipiente aceitou tacitamente as futuras decisões proferidas pelo magistrado.

## **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, não conheço da Exceção de Suspeição apresentada por Emerson Miguel Petriv face à flagrante extemporaneidade na sua arguição, o que faço com fulcro no art. 146 do CPC e na forma do art. 31, inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem conclusos os autos para análise do recurso interposto.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS – RELATOR**

